



ACÓRDÃO
(Ac.-la.-T-1370/85.)

MA/mar

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA - Pela legislação em vigor, é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa, para propositura da ação de cumprimento. Inteligência do artigo 6º, § 3º da Lei nº 4.725/65, combinado com o artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0284/84, em que são Recorrente LUIZ CARLOS BASTOS RAMOS e Recorrida S/A WHITE MARTINS.

O Regional, após rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela empresa, deu provimento parcial ao recurso do empregado, para incluir na condenação diferenças de férias dos e santificados, com base nas diferenças de comissões que serão apuradas como determinado na decisão do Juízo a quo. Ao recurso da empresa, também deu provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da taxa de quilometragem e suas repercussões (fls. 130/132).

Recorre de Revista o reclamante pretendendo a reforma da respeitável decisão regional insurgindo-se contra a exclusão do pagamento da taxa de cobrança e a taxa de quilometragem fixadas no DC-06/79, na forma de jurisprudência que transcreve alegando violação da Lei 4725/65 (fls. 134/139).

Admitido o recurso de revista (fls. 141), sem contrarrazões, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Conheço o recurso pela discrepância jurisprudencial suscitada às fls. 135/138. Enquanto o Egrégio Regional entendeu indispensável o trânsito em julgado da sentença normativa, para que possa ter início ação de cumprimento, os arestos paradigmáticos, transcritos no recurso de revista, concluíram de forma diametralmente oposta.

2.2 - NO MÉRITO.

O artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que previa a necessidade de trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento, restou derogado pelo disposto no artigo 6º, § 3º da Lei 4725/65, que diz:

"O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado."

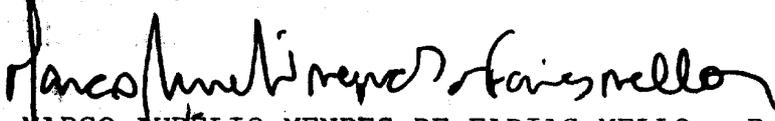
Precedente: AI-2399/84.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para deferir o pagamento da taxa de quilometragem e repercussões constantes de cláusula de dissídio coletivo, restabelecendo, por via de consequência, a sentença proferida pela MM. Junta.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da taxa de quilometragem e repercussões, restabelecendo a sentença da MM. Junta, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 30 de Abril de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.